



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953653/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-011.779 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente DELTA PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA PRESUMIDA. DTE

É intempestivo o Recurso Voluntário ofertado depois de findo o trintídio regulamentar. Considera-se válida a ciência presumida efetivada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), pelo decurso do prazo nos termos do §2º, do art. 23 do Decreto Lei 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Jose Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário no qual a Recorrente pleiteia o ressarcimento de saldo credor do IPI no valor de R\$ 4.402.490,84, referente ao 1º trimestre de 2007, representado pela PER/DCOMP abaixo mencionada.

VERIFICAÇÕES DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES INDICADOS PELO SCC
DCOMPs :

PERDCOMP	TRIMESTRE ESCRITURAÇÃO
18599.42005.160212.1501.35	1º TRIMESTRE DE 2007

O contribuinte apresentou Pedido(s) Eletrônico(s) de Ressarcimento e Declaração(ões) de Compensação – PER/DCOMP identificada acima supostamente requerendo ressarcimento e compensação de crédito básico de IPI referente ao 1º TRIMESTRE DE 2007. Ocorre que ante a ausência de informações adicionais para comprovação do crédito pleiteado deu-se início a procedimento fiscal conforme informações do Termo de Informação Fiscal acostado nas e-fls 284.

Em regular procedimento de fiscalização constatou-se que o crédito objeto da Perdcomp n.º 18599.42005.160212.1501.35 decorria de uma única nota de transferência de mercadoria para industrialização (CFOP 1151) oriundo do CNPJ 06.060.498/0001-64 de n.º 856415 com data de emissão em 05/12/2006 e com data de entrada de 08/12/2006 relativa a crédito extemporâneo totalizando R\$ 4.375.560,35 e outras notas referentes ao 1º trimestre de 2007 totalizando R\$ 67.349,08.

Ademais, constatou-se que a Perdcomp decorria de crédito extemporâneo no valor de R\$ 4.375.560,35, e, para comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito foi intimada a Recorrente para apresentar os seguintes documentos: i- demonstrativo de origem do crédito; ii- Cópia do livro de IPI incluindo termo de abertura e encerramento; iii- Cópia do livro de IPI com registro dos estornos dos créditos; iv- Relação em planilha formato excell dos produtos que saíram do estabelecimento no período dos produtos adquiridos e matérias -primas nos períodos que geraram o crédito; v- relação das notas fiscais que deram origem ao crédito; vi- Cópia em PDF dos Livros Registros de entrada e Saída; vii- Cópia em PDF de todas as notas fiscais de entrada e saída dos períodos sob análise; vii- Arquivos digitais de notas fiscais constantes da IN 86 dos anos-calendário de 2006 e 2007.

Entretanto, mesmo após o atendimento da solicitação feita pela própria Recorrente para prorrogação do prazo, ela não apresentou os documentos solicitados, e, estando de acordo com as verificações e com a conclusão apresentadas, no Termo de Verificação Fiscal, em despacho decisório, na origem indeferiu-se o Pedido de Ressarcimento de IPI referente ao 1º trimestre de 2007 (PER/DCOMP 18599.42005.160212.1.5.01-3527) e, por consequência, a não homologação das compensações vinculadas abaixo listadas conforme e-fls 293.

PER/DCOMP	TIPO DOCUMENTO
21171.56507.230212.1.3.01-6083	Declaração de Compensação
20505.32610.230312.1.3.01-6092	Declaração de Compensação
07294.24040.130412.1.3.01-4217	Declaração de Compensação
09146.21089.250412.1.3.01-9300	Declaração de Compensação
21743.32892.180512.1.3.01-9620	Declaração de Compensação
39920.86419.250512.1.3.01-7362	Declaração de Compensação
23761.62180.250612.1.3.01-9085	Declaração de Compensação
30883.96798.230712.1.3.01-2114	Declaração de Compensação
07515.39293.210812.1.3.01-7009	Declaração de Compensação
18913.51267.250912.1.3.01-9962	Declaração de Compensação
16903.51674.241012.1.3.01-8089	Declaração de Compensação
41158.87505.141112.1.3.01-3507	Declaração de Compensação
28453.51080.201212.1.3.01-2522	Declaração de Compensação
34053.59682.100113.1.7.01-8255	Declaração de Compensação
29194.81959.230113.1.3.01-2404	Declaração de Compensação
27363.16869.200213.1.3.01-4262	Declaração de Compensação
29383.00013.250313.1.3.01-2436	Declaração de Compensação
14128.83134.180413.1.3.01-4201	Declaração de Compensação
10561.15053.230513.1.3.01-3028	Declaração de Compensação
41894.37624.250613.1.3.01-2338	Declaração de Compensação
06023.90856.250713.1.3.01-7916	Declaração de Compensação
31821.80814.190813.1.3.01-5150	Declaração de Compensação
25430.29542.230813.1.3.01-0787	Declaração de Compensação
41115.38176.240913.1.3.01-8716	Declaração de Compensação
10594.17681.240913.1.3.01-7200	Declaração de Compensação
37824.23744.221013.1.3.01-0828	Declaração de Compensação
27255.60264.221113.1.3.01-8200	Declaração de Compensação

No Despacho Decisório de fls. 293/296, com base no Termo de Informação Fiscal exarado às fls. 284/286, a autoridade competente não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas pela Recorrente.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão n.º 14-72.695, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a defesa apresentada, por consequência, mantendo o despacho decisório, conforme ementa abaixo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não a constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ANÁLISE E APURAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Os créditos escriturados pelo beneficiário em seus livros fiscais sujeitam-se à comprovação, mediante apresentação dos documentos que lhe confirmam legitimidade.

CONSERVAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Os atos praticados pela autoridade fiscal relativos a estes autos, se deram por dever legal e funcional e nos estritos limites da lei, inexistindo, portanto, qualquer desvio de finalidade.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, requerendo:

Em preliminar, i- Tempestividade do Recurso Voluntário;

No mérito, ii- Pleiteia o reconhecimento do crédito objeto da compensação;

iii- Ocorrência de homologação tácita do pedido de ressarcimento e das compensações vinculadas;

iv- Ausência da obrigação da manter os livros e documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal, em razão, da decadência do crédito tributário exigido;

v- Nulidade do ato administrativo- do lançamento tributário por desvio de finalidade; e

vi- Inaplicabilidade de juros e multas do crédito tributário.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-011.779 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.953653/2013-10

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário é intempestivo, razão pela qual não pode ser conhecido, como passo a expor.

Primeiramente, é fato incontroverso que a Recorrente é optante do Domicílio Tributário Eletrônico-DTE. No presente caso, a ciência da Contribuinte foi efetuada por meio eletrônico, mediante envio de intimação ao seu domicílio tributário conforme dispõe o inciso III do art. 23 do Decreto 70.235/72 ao prever:

SEÇÃO IV **Da Intimação**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou *(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Nessa modalidade de intimação, o momento a ser considerado como efetiva ciência pode ocorrer por duas formas, estabelecidas pelo §2º do mesmo dispositivo acima citado:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Ocorre que no presente caso, a Recorrente teve ciência presumida da decisão recorrida em data de **15/02/2018**, conforme atesta o Termo de Ciência por Decurso de Prazo, fl. 473. Nada obstante, o recorrente solicitou juntada do Recurso Voluntário em **09/05/2018**, cfe. Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, fl. 478, depois de findo o trintídio regulamentar.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.953653/2013-10
INTERESSADO: 06060498000164 - AMADOSAN TUBOS E
CONEXOES LTDA

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 31/01/2018 10:58:54
Data da ciência por decurso de prazo: 15/02/2018

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 16/02/2018

Relativamente à intempestividade, o prazo para interposição de Recurso Voluntário está previsto no Decreto 70.235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão.** (com os nossos grifos)*

A Recorrente foi cientificada em **15/02/2018** (quinta-feira), o termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se em **16/02/2018** (sexta-feira) e o termo final, em **17/03/2018** (sábado), prorrogando-se até o dia 19/03/2018, em observância ao art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

*Parágrafo único. Os prazos só se **iniciam ou vencem** no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

Entretanto, o Recurso Voluntário, somente, foi ofertado pela Recorrente em **09/05/2018** (quarta-feira).

Daí, ante a manifesta intempestividade do recurso apresentado, não há como dele conhecer.

II- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-011.779 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.953653/2013-10